



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.107 - MS (2017/0126418-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
SÉRGIO SINISGALLI E OUTRO(S) - SP068759
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
ALEXANDRE EISELE BARBERIS E OUTRO(S) - SP378747
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106

AGRAVADO : EDUARDO SOUBHIA
AGRAVADO : ALFREDO MARQUES MACHADO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ FILHO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PEDROSO
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ABREU
AGRAVADO : EMILIA THEREZINHA SOUBHIA
AGRAVADO : FERES SOUBHIA FILHO
AGRAVADO : EDILSON MARINHO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETE DUTRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS SPENGLER
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : SÍLVIA SOUBHIA RUBIN
ADVOGADO : CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS - MS015003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO APELO ESPECIAL. **2.** LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO IBDCI E FAVORÁVEL A TODOS OS POUPADORES, SEM LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o fundamento de que a discussão a respeito da legitimidade dos recorridos para proporem o cumprimento de sentença encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

1.1. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a necessidade de autorização para o ajuizamento da ação civil pública pela associação aos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor sobre a outorga específica dos consumidores para que a entidade associativa promovesse a execução do julgado.

2. Encontra-se consolidada pela jurisprudência desta Corte a compreensão de que os poupadores do banco réu, ou seus sucessores, por força da coisa julgada, possuem legitimidade ativa para ajuizarem liquidação de sentença coletiva promovida por entidade representativa do consumidor para percepção dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, em razão de planos econômicos, no seu domicílio ou no Distrito Federal, independente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do referido instituto.

3. A análise da existência do dissídio jurisprudencial suscitado é inviável, tendo em vista que os acórdãos paradigmas não guardam a necessária similitude fática com o aresto recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.107 - MS (2017/0126418-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo, mediante juízo de reconsideração, para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 518):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFETAÇÃO DE TEMA CONTIDO NO RESP N. 1.438.263/SP. NÃO CABIMENTO. **2.** DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. **3.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **4.** DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO APELO ESPECIAL. **5.** LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO IBDCI E FAVORÁVEL A TODOS OS POUPADORES, SEM LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. **6.** AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando o afastamento do óbice da Súmula 83 do STJ, tendo em vista a ilegitimidade ativa dos agravados para requererem a execução na ação civil pública, afirmando, para tanto, que "o título executivo judicial só pode ser executado, por meio da execução individual, por aqueles associados que expressamente outorgaram autorização ao IBDCI por ocasião do ajuizamento da ação civil pública, o que corresponde na efetiva comprovação documental de que o poupador exequente era, à época, associado ao instituto para o qual outorgou autorização expressa para em seu nome litigar" (e-STJ, fl. 535).

Além disso, aduz que, diversamente do entendimento da decisão objurgada, a jurisprudência desta Corte não está pacificada sobre o tema, havendo interpretação em sentido contrário, apta a justificar o provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 548-550 (e-STJ).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.107 - MS (2017/0126418-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o fundamento de que a discussão a respeito da legitimidade dos recorridos para proporem o cumprimento de sentença encontrava-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a necessidade de autorização para o ajuizamento da ação civil pública pela associação aos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor sobre a outorga específica dos consumidores para que a entidade associativa promovesse a execução do julgado.

No mais, encontra-se consolidada pela jurisprudência desta Corte a compreensão de que os poupadores do banco réu, ou seus sucessores, por força da coisa julgada, possuem legitimidade ativa para ajuizarem liquidação de sentença coletiva promovida por entidade representativa do consumidor para percepção dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, em razão de planos econômicos, no seu domicílio ou no Distrito Federal, independente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do referido instituto.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.391.198/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte Superior, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC/73.

Precedentes.

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

3. Estando o acórdão em harmonia com esse entendimento, incide no ponto a Súmula 83 do STJ, que veda o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.619.272/MT, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 3/5/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85.
2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública.
3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda.
4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória.
5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.
6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual.
7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF).
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.321.417/DF, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 30/4/2013)

Desse modo, diversamente do que afirma o agravante, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os poupadores, ou seus sucessores, detêm legitimidade, inclusive por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, o que atrai a incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Ressalte-se ainda que a análise da existência do dissídio jurisprudencial suscitado é inviável, tendo em vista que o acórdão paradigma não guarda a necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude fática com o aresto recorrido, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, no acórdão recorrido, ficou consignado que a ilegitimidade ativa dos agravados para a propositura do cumprimento de sentença coletiva encontrava-se acobertada pelo manto da coisa julgada, em razão da sentença proferida na ação civil pública, ao passo que os paradigmas apontados abordam a necessidade de autorização individual expressa dos associados ou mesmo de adequar a legitimação da associação que os representa.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente a título exemplificativo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 853.620/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 24/3/2017 - sem grifo no original)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0126418-0

AgInt no
AREsp 1.110.107 /
MS

Números Origem: 0829039-40.2016.8.12.0001 08290394020168120001 14110930920168120000
1411093092016812000050004 8290394020168120001

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 SÉRGIO SINISGALLI E OUTRO(S) - SP068759 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281 ALEXANDRE EISELE BARBERIS E OUTRO(S) - SP378747 LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106
AGRAVADO	: EDUARDO SOUBHIA
AGRAVADO	: ALFREDO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	: ANTONIO JOSÉ FILHO
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PEDROSO
AGRAVADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE ABREU
AGRAVADO	: EMILIA THEREZINHA SOUBHIA
AGRAVADO	: FERES SOUBHIA FILHO
AGRAVADO	: EDILSON MARINHO ALVES
AGRAVADO	: JOSÉ DONIZETE DUTRA DA SILVA
AGRAVADO	: MARCOS SPENGLER
AGRAVADO	: MARIA CHRISTINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: SÍLVIA SOUBHIA RUBIN
ADVOGADO	: CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS - MS015003

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
SÉRGIO SINISGALLI E OUTRO(S) - SP068759
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
ALEXANDRE EISELE BARBERIS E OUTRO(S) - SP378747
LEONARDO ROBERTO RIGHETTI - SP366106

AGRAVADO : EDUARDO SOUBHIA
AGRAVADO : ALFREDO MARQUES MACHADO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ FILHO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PEDROSO
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ABREU
AGRAVADO : EMILIA THEREZINHA SOUBHIA
AGRAVADO : FERES SOUBHIA FILHO
AGRAVADO : EDILSON MARINHO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETE DUTRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS SPENGLER
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : SÍLVIA SOUBHIA RUBIN
ADVOGADO : CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS - MS015003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.